

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª)

Projeto de lei n.º 354 /XIII (2ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, nº 5

Local Marinha Grande

Código Postal 2430 – 274

Endereço Electrónico stiv@sapo.pt

Contributo: Considerações sobre o Projecto de Lei 354/XIII, que reforça a protecção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteração ao Código do trabalho e da Lei do trabalho em funções públicas, apresentado pelo PCP.

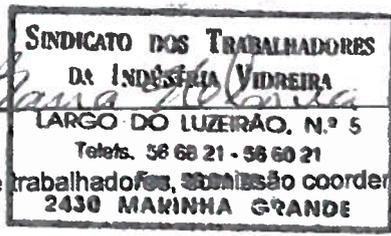
Esta organização sindical, tal como a CGTP-IN, entende que as alterações constantes do Projecto de Lei nº345/XIII são positivas e oportunas, nomeadamente por constituírem lacunas da Lei que careciam de ser preenchidas. Neste quadro, apresentamos algumas sugestões, que talvez possam ser introduzidas em sede de discussão na especialidade:

1. Nos casos de não renovação do contrato a termo, o parecer da CITE deveria ser emitido num prazo coincidente com o prazo de aviso prévio para denúncia do contrato, de modo a que o direito seja exercido de forma equiparada ao que se encontra referido para os casos de despedimento já previstos no artigo 63º do Código do Trabalho;
2. Quanto ao artigo 114º, a nova previsão afigura-se-nos da maior oportunidade e necessidade, uma vez que ocorrem muitas situações durante o período experimental de trabalhadoras e trabalhadores especialmente protegidas/os, que careciam da previsão legal agora proposta;
3. Relativamente à nova disposição proposta para o artigo 45º (novo nº 6) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deveria prever-se expressamente um prazo de remessa à CITE para emissão do parecer, o qual sugerimos que seja nos 30 dias anteriores ao termo do período experimental, de modo a garantir que este parecer é emitido no tempo ainda compreendido no decurso do referido período, evitando assim a caducidade do contrato;
4. O mesmo procedimento seria válido para o artigo 64º nos casos de contratos a termo na função pública, cujo prazo de remessa à CITE para parecer deveria ser previsto nos mesmos termos já sugeridos no nº 1 desta apreciação.

Data Marinha Grande, 16 de Fevereiro de 2017

Assinatura

Jana Helena Gomes Ribeiro



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.